Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 5-1971/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69653/2011
PROTOCOLO	:	1153711
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 091/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DENTAL REZENDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 28/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.638,26 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos)

Vistos, etc...

Examina-se nestes autos a formalização - **1ª etapa** - do Termo de Contrato n. 091/2011**,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa DENTAL REZENDE LTDA, visando à aquisição parcelada de produtos de consumo odontológico, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, com quantidades e especificações constantes da Proposta de Preços- Anexo I - do Edital do Pregão Presencial 028/2011, conforme Cláusula Primeira (Do Objeto), no valor de R$ 42.638,26 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) e por um período de 6 (seis) meses, estipulados, respectivamente, pelas Cláusulas Décima e Décima Primeira.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de n. 16403/11, às f. 17/18, concluiu pela regularidade quanto a formalização do contrato, pelas seguintes razões:



1. A Tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em obediência ao artigo 1º, inciso I, da INTC/MS 034/2010,
2. O processo licitatório na Modalidade Pregão foi realizado de acordo com as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, julgado regular através da Decisão Singular nº 7399/2011 (fls. 019);
3. Que o Termo de Contrato às fls. 006/011, estabelece as condições para a execução do objeto contratado, definindo os direitos e obrigações, na forma da Lei Federal 8.666/93, tendo comprovado a publicação do mesmo, conforme extrato anexado às f. 0015;
4. A Nota de Empenho às f. 013 atende as prescrições da Lei Federal 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer MPC-GAB- 5- TMV nº.2799/2011, fls. 020/021, em que opina pela regularidade e legalidade da formalização do respectivo contrato.

É o relatório.

Das Razões de Decidir:

Verifico, através da análise dos documentos constantes dos autos, que o processo licitatório - Pregão 028/2011 - cumpriu as exigências prescritas na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, tendo sido autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/MS 069608/2011, julgado regular e legal através da Decisão Singular nº 7399/2011 (fls. 019).

Da mesma forma, quanto à formalização do termo do Contrato Administrativo nº 091/2011, foram observadas todas as cláusulas necessárias, previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V, 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Publico de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 091/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa DENTAL REZENDE LTDA.

II – Pela **remessa** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 317 da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de abril de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(IALT)